

Prezados Leitores:

A publicação **nota tributária** tem por objetivo atualizar nossos clientes e demais interessados sobre os principais assuntos que estão sendo discutidos e decididos no âmbito do Judiciário, do Legislativo e do Executivo.

Nesta 94ª edição, estamos tratando de 18 diferentes questões envolvendo Jurisprudência, Legislação e Soluções de Consulta.

Para acessar diretamente cada um dos textos, clique:

Jurisprudência

STF - Reconhecida a Repercussão Geral sobre a constitucionalidade das normas infralegais que visam alterar as alíquotas de PIS e de COFINS sobre receitas financeiras

STF – Não há imunidade de ICMS para aquisições por contribuintes de fato

STF – Plenário decide que é inconstitucional a veiculação, por intermédio de Lei Ordinária, dos requisitos para gozo de imunidade de entidades civis

STF - 1ª Turma decide que ICMS recolhido com base reduzida, por opção do contribuinte, não gera direito a crédito

TRF2 – Declarada prescrição intercorrente quando o devedor não é localizado e as diligências empreendidas pela Fazenda Pública restarem infrutíferas

Legislação e Solução de Consulta

Solução de Consulta COSIT n. 07/2017 - Incide IRRF sobre recursos remetidos ao exterior para manutenção de assinatura de periódicos eletrônicos

Solução de Consulta COSIT n. 60/2017 - Isenção de PIS e COFINS sobre os serviços prestados ao exterior quando caracterizado ingresso de divisas

Solução de Consulta COSIT n. 75/2017 - Inclusão das cotas de depreciação dos bens do ativo não circulante - empresas que migram para sistemática do lucro real

Solução de Consulta COSIT n. 88/2017 – Incorporação de Ações - Não Residentes – Ganho de Capital

Solução de Consulta COSIT n. 99/2017 - Reconhecimento de receitas por concessionárias de energia elétrica - registro na CVA e consequente tributação

Solução de Consulta COSIT n. 104/2017 – Contribuição para o PIS e COFINS – Não Incidência - Ressarcimento do ICMS-ST aos Substitutos Tributários

Solução de Consulta COSIT n. 119/2017 – Compensação Tributária – Matéria Vinculante – Ação Judicial Própria – Requisito de Trânsito em Julgado – Artigo 170-A do CTN

Solução de Consulta COSIT n. 126/2017 – Contribuição ao PIS e COFINS – Empréstimo de Ações – Reembolso

Solução de Consulta COSIT n. 169/2016 – Não Residente que Retorna à Condição de Residente no Mesmo Ano Calendário – DIRPF

Solução de Divergência COSIT n. 11/2017 - Gastos com transporte entre estabelecimentos de uma mesma empresa - crédito sobre o PIS e COFINS

Solução de Divergência COSIT n. 13/2017 – Transporte Internacional de Cargas – Contratos de Logística – Créditos de Contribuição ao PIS e COFINS

Portaria MF n. 63/2017 – Alteração do Limite para a Interposição de Recurso de Ofício pela DRJ

Instrução Normativa RFB n. 1.688/2017 – CPF – Obrigatoriedade de Inscrição – Maiores de 12 Anos

Desde já, o escritório **Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados** coloca-se à disposição dos clientes para esclarecer quaisquer dúvidas acerca dos julgados aqui relatados. Esperamos que tenha uma boa leitura!

Jurisprudência

STF - Reconhecida a Repercussão Geral sobre a constitucionalidade das normas infralegais que visam alterar as alíquotas de PIS e de COFINS sobre receitas financeiras

Em 03/03/2017, foi reconhecida a repercussão geral do Recurso Extraordinário (“RE”) 986.296/PR, que versa sobre a possibilidade de as alíquotas da Contribuição ao Programa de Integração Social (“PIS”) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”) serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do artigo 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004.

O caso discute a existência de ofensa ao princípio da legalidade ante ao reestabelecimento, via Decreto 8.426/2015, da alíquota da contribuição ao PIS e a COFINS ao patamar de 4,65%, tendo em vista que o referido veículo normativo não é competente para alterar as alíquotas dos tributos em análise, conforme artigos 150, inciso I e 153, §1º, ambos da Constituição Federal.

STF - Não há imunidade de ICMS para aquisições por contribuintes de fato

Em 23/02/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (“STF”) encerrou o julgamento do RE 608.872/MG, com repercussão geral reconhecida, no qual se discutiu a tese se as entidades filantrópicas são beneficiárias ou não da imunidade tributária relativamente ao Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (“ICMS”) cobrado de seus fornecedores (contribuintes de direito) e a elas repassado como consumidoras (contribuintes de fato).

O relator do caso, Ministro Dias Toffoli, posicionou-se no sentido de que a imunidade concedida às entidades filantrópicas não poderiam ser ampliadas nas situações em que estivessem como contribuinte de fato. Para o relator, o repasse dos custos nesses casos é de difícil mensuração, pois dependem de outros fatores que determinam o preço da mercadoria, como a margem de lucro.

Nesse sentido, o Plenário do STF, à unanimidade, fixou a seguinte tese: “A imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do beneplácito constitucional a repercussão econômica do tributo envolvido.”

STF - Plenário decide que é inconstitucional a veiculação, por intermédio de Lei Ordinária, dos requisitos para gozo de imunidade de entidades civis

Em 23/02/2017, o Plenário do STF, em regime de repercussão geral, finalizou o julgamento do RE 566.222/RS, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 55 da Lei n. 8.212/1991, que previa requisitos para fins de fruição da imunidade das contribuições sociais pelas entidades civis, os quais estão atualmente previstos na Lei n. 12.101/2009.

Para o Min. Joaquim Barbosa, relator do recurso, no que foi acompanhado pela maioria dos Ministros, o instituto da imunidade deve ter seus requisitos previstos em Lei Complementar (arts. 9º e 14 do CTN), sendo inconstitucional Lei Ordinária que cria restrições para fruição da imunidade das contribuições sociais previstas no art. 195, §7º da CF.

A divergência, capitaneada pelo Min. Teori Zavascki, distinguiu as normas formais das materiais, de modo que a Lei Ordinária não seria inconstitucional ao dispor sobre os procedimentos necessários para viabilizar a concessão da imunidade.

Ao final, foi fixada a seguinte tese: “Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em Lei Complementar.”

STF - 1ª Turma decide que ICMS recolhido com base reduzida, por opção do contribuinte, não gera direito a crédito

Em 21/02/2017, a 1ª Turma do STF, no julgamento do AI 765.420/RS, declarou a constitucionalidade de norma gaúcha que determina o estorno total do ICMS pago nas operações de entrada, quando o contribuinte opta pelo recolhimento do imposto com benefício fiscal relativo à redução da base de cálculo.

Para o Min. Marco Aurélio, relator do recurso, a contrapartida exigida pelo Estado do Rio Grande do Sul viola o princípio da não cumulatividade, devendo ser assegurado ao contribuinte o aproveitamento dos créditos oriundos da aquisição de insumos na mesma proporção das saídas tributadas.

No entanto, prevaleceu o entendimento da Min. Rosa Weber, acompanhada pelos demais Ministros, no sentido de que, uma vez que o contribuinte optou pelo benefício da base de cálculo reduzida, não há possibilidade de creditamento, sequer proporcional.

TRF2 – Declarada prescrição intercorrente quando o devedor não é localizado e as diligências empreendidas pela Fazenda Pública restarem infrutíferas

Em 20/02/2017, a 4ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (“TRF2”), ao julgar os Embargos de Declaração opostos na Apelação n. 0504641-29.2005.4.02.5101, admitiu a ocorrência da prescrição intercorrente em situação diversa na prevista na Lei n. 6.830/80 (“Lei de Execuções Fiscais”).

No caso concreto, a execução fiscal foi proposta em razão do contribuinte ter rescindido parcelamento de crédito fiscal, oportunidade em que a União Federal se utilizou de todas as medidas cabíveis para localizar o devedor e os bens passíveis de penhora, contudo, as buscas restaram infrutíferas.

A Turma resolveu duas questões relevantes. A primeira, em linha com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) no Recurso Especial (“REsp”) 1.144.963/SC, de que o restabelecimento da exigibilidade do crédito tributário parcelado e, portanto, da própria prescrição para sua cobrança pelo Fisco, somente tem início após a finalização do processo administrativo de exclusão do sujeito passivo do acordo de parcelamento e não a partir da verificação de sua inadimplência. Com efeito, neste ponto, afastou a ocorrência de prescrição para o Fisco ajuizar execução fiscal.

A segunda questão se refere a possibilidade da decretação da prescrição intercorrente em hipótese diversa daquela prevista na Lei de Execuções Fiscais, especificamente quando não houver a suspensão e arquivamento da execução, termo considerado inicial para fins de contagem do prazo de 5 anos.

Em síntese, calcando-se em entendimento sufragado pelo STJ no AgRg no AREsp 224.014/RS, a Turma entendeu por decretar a prescrição intercorrente no caso concreto, pois decorridos mais de cinco anos da paralisação processual em decorrência da inércia da exequente ou quando não forem localizados o devedor ou bens passíveis de penhora no prazo estabelecido no artigo 174 do CTN, pois, do contrário, a dívida tributária seria imprescritível.

Legislação e Solução de Consulta

Solução de Consulta COSIT n. 07/2017 – Incide IRRF sobre recursos remetidos ao exterior para manutenção de assinatura de periódicos eletrônicos

Foi publicada, em 30.1.2017, a Solução de Consulta n. 07, da Coordenação Geral de Tributação (“COSIT”), referente à incidência de Imposto de Renda na fonte (“IRRF”) sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residente ou domiciliado no exterior para manutenção de assinatura de periódicos eletrônicos.

O contribuinte indagou se haveria obrigatoriedade de recolhimento de IRRF sobre montante remetido ao exterior relativo à aquisição de periódicos eletrônicos. O contribuinte alega que o Regulamento do Imposto de Renda (“RIR/99”) é omissivo quanto a essa matéria especificamente.

De acordo com o entendimento da COSIT, incide IRRF sobre os recursos remetidos ao exterior para manutenção de assinatura de periódicos eletrônicos, por tal atividade ser considerada como prestação de serviço. A prestação de serviços, conforme o artigo 682, inciso II, do RIR/99, está sujeita à incidência 25% de IRRF.

Solução de Consulta COSIT n. 60/2017 – Isenção de PIS e COFINS sobre os serviços prestados ao exterior quando caracterizado ingresso de divisas

Foi publicada, em 19/01/2017, a Solução de Consulta n. 60, da COSIT, referente à isenção da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os serviços prestados ao exterior cujo recebimento seja por representante local sediado no Brasil.

De acordo com o entendimento da COSIT, desde que a terceira pessoa (“representante”) na relação comercial não atue em nome próprio, mas sim como mero mandatário do contratante no exterior, há o ingresso de divisas e, portanto, a isenção da contribuição ao PIS e da COFINS.

Solução de Consulta COSIT n. 75/2017 – Inclusão das cotas de depreciação dos bens do ativo não circulante - empresas que migram para sistemática do lucro real

Foi publicada, em 23/01/2017, a Solução de Consulta n. 75, da COSIT, referente à obrigatoriedade de cálculo das cotas de depreciação dos bens do ativo não circulante para pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido e que migra para o lucro real.

Segundo o entendimento da COSIT, a pessoa jurídica que apura o imposto de renda pelo lucro presumido e, posteriormente, passa a apurar pelo lucro real, deve levantar balanço de abertura considerando as cotas de depreciação dos períodos anteriores, a fim de evitar a dedução destas em períodos cuja apuração do

imposto se dá pelo lucro real.

Solução de Consulta COSIT n. 88/2017 – Incorporação de Ações - Não Residentes – Ganho de Capital

Foi publicada, em 31/01/2017, a Solução de Consulta n. 88, da COSIT, que trata sobre a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”) sobre o suposto ganho de capital auferido por investidores não residentes na incorporação de ações de companhias brasileiras por outras sociedades residentes no Brasil.

De acordo com o entendimento da COSIT, a eventual diferença positiva de valor verificada na incorporação de ações caracteriza ganho de capital do investidor não residente, tributável nos termos do artigo 26 da Lei nº 10.833/2003.

Por sua vez, cabe ao adquirente das ações, empresa brasileira incorporadora das ações, efetuar o recolhimento do tributo, cujo contribuinte é o investidor não residente.

Solução de Consulta COSIT n. 99/2017 – Reconhecimento de receitas por concessionárias de energia elétrica - registro na CVA e consequente tributação

Foi publicada, em 25.1.2017, a Solução de Consulta n. 99.017, da COSIT referente ao reconhecimento de receitas por concessionárias de energia elétrica referentes aos valores registrados na Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da “Parcela A” (CVA) e consequente inclusão destas receitas na base de cálculo dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (“SRFB”).

De acordo com o entendimento da COSIT, o contribuinte deve reconhecer a receita em contrapartida da CVA e oferecer tais valores à tributação no período de apuração em que forem verificadas as diferenças positivas que comporão a majoração da tarifa futura, e não somente no momento em que tal fatura for majorada e aplicada.

Solução de Consulta COSIT n. 104/2017 – Contribuição para o PIS e COFINS – Não Incidência - Ressarcimento do ICMS-ST aos Substitutos Tributários

Em 01/02/2017, foi publicada a Solução de Consulta n. 104/2017, que trata sobre a incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre os ressarcimentos de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (“ICMS”) recebidos pelas distribuidoras de energia elétrica, em decorrência do regime de substituição tributária aplicável a esse imposto.

De acordo com a COSIT, nessas situações, o ICMS-ST pode ser excluído da base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, desde que tais valores estejam destacados em nota fiscal. No entanto, apenas o substituto tributário pode se beneficiar desta exclusão, não alcançando o substituído na obrigação tributária.

Solução de Consulta COSIT n. 119/2017 – Compensação Tributária – Matéria Vinculante – Ação Judicial Própria – Requisito de Trânsito em Julgado – Artigo 170-A do CTN

Em 13/02/2017, foi publicada a Solução de Consulta n. 119, proferida pela COSIT, na qual se consignou o entendimento de que a vedação à compensação de tributos anterior ao trânsito em julgado da ação, prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional (“CTN”), é aplicável também aos casos em que a não exigência do tributo tenha sido reconhecida no âmbito dos tribunais superiores e pelos órgãos do Ministério da Fazenda.

Assim, segundo a COSIT, na hipótese em que o contribuinte postula o direito mediante ação judicial própria, deverá aguardar o trânsito em julgado para proceder com a execução administrativa do crédito mediante compensação, independentemente de posicionamento vinculante à RFB sobre a não exigência dos débitos.

Solução de Consulta COSIT n. 126/2017 – Contribuição ao PIS e COFINS – Empréstimo de Ações – Reembolso

Em 20/02/2017, foi publicada a Solução de Consulta COSIT n. 126/2017, que trata sobre a incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores de reembolso recebidos por pessoas jurídicas nas operações de empréstimos de ações.

Nessas operações, os proprietários originais emprestam as suas ações por prazo determinado, mediante a cobrança de uma taxa, sendo que, ao fim do prazo acordado, ocorre a transferência da custódia das ações de volta aos proprietários originais. É importante destacar que as operações em questão devem ser necessariamente prestadas por entidades de compensação e liquidação autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) à prestação de serviço de custódia de valores mobiliários e são intermediadas por sociedades corretoras ou distribuidoras.

De acordo com o entendimento da COSIT, os reembolsos recebidos pelos proprietários originais das ações em decorrência do empréstimo possuem a natureza de receitas financeiras e, como tal, não se incluem no conceito de faturamento, estando fora do campo de incidência da Contribuição para o PIS e da COFINS no regime de incidência cumulativo. Ainda nesse sentido, a COSIT esclareceu que o fato de os valores reembolsados no decurso do contrato de empréstimo excederem aos valores das ações contabilizadas no ativo da empresa proprietária das ações, não altera a natureza dessas receitas.

Solução de Consulta COSIT n. 169/2016 – Não Residente que Retorna à Condição de Residente no Mesmo Ano Calendário – DIRPF

Em 31/01/2017, foi publicada a Solução de Consulta n. 169/2017, proferida pela COSIT.

A Solução de Consulta firma a premissa de que a pessoa física que se retira do país em caráter permanente e apresenta a Comunicação de Saída Definitiva dentro do prazo é considerada como não residente no Brasil, desde a data da sua saída, nos termos da Instrução Normativa nº 208/2002. Como não residente, os ganhos obtidos pela pessoa física no exterior durante o período de saída definitiva não estão sujeitos à tributação no país.

Assim, na hipótese em que a pessoa física retome a sua condição de residente no Brasil no mesmo ano calendário em que se tornou não residente, os rendimentos auferidos no exterior durante o período de não residência devem ser declarados no campo de Rendimentos Isentos e Não Tributáveis na Declaração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (“DIRPF”).

Solução de Divergência COSIT n. 11/2017 - Gastos com transporte entre estabelecimentos de uma mesma empresa - crédito sobre o PIS e COFINS

Foi publicada, em 27.1.2017, a Solução de Divergência n. 11, da COSIT, que uniformizou o entendimento das autoridades fiscais federais em torno do enquadramento de diversos gastos como natureza de insumos, o que possibilita a apuração de crédito sobre a contribuição ao PIS e a COFINS.

Segundo a COSIT, os gastos como as partes e peças e serviços de manutenção e os combustíveis e lubrificantes, quando utilizados para transporte dentro do mesmo estabelecimento da pessoa jurídica, de matérias-primas e produtos em elaboração, podem ser enquadrados como insumos. Assim, há a possibilidade de apuração de crédito sobre o PIS e COFINS. Por outro lado, esses mesmos dispêndios para transporte entre estabelecimentos distintos da mesma pessoa jurídica não geram direito a crédito.

Solução de Divergência COSIT n. 13/2017 – Transporte Internacional de Cargas – Contratos de Logística – Créditos de Contribuição ao PIS e COFINS

Em 31/01/2017, foi publicada a Solução de Divergência n. 13, proferida pela COSIT, na qual se consignou o entendimento de que as despesas com transporte internacional de mercadorias exportadas, ainda que incorridas por empresa domiciliada no país e cujo ônus tenha sido suportado integralmente pelo vendedor, não geram direito à crédito da Contribuição ao PIS e da COFINS, na sistemática não cumulativa.

De acordo com a COSIT, o fato de o transporte internacional de cargas encontrar-se amparado por isenção impossibilitaria a apuração de créditos dessas contribuições, por conta da previsão dos artigos 3º, §2º, inciso II, das Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003.

Por outro lado, reconhecendo que o contrato de logística abrange diversos serviços, tais como armazenamento, inspeção de mercadorias, controle de estoque, embalagem, transporte e distribuição, entre outros, a COSIT reafirmou o entendimento de que é possível a apuração de créditos em relação a determinados serviços considerados individualmente, desde que contemplados na legislação da Contribuição ao PIS da COFINS, bem como que os valores correspondentes estejam expressamente discriminados e sejam razoáveis e proporcionais ante as cláusulas contratuais e as operações efetivamente praticadas.

Portaria MF n. 63/2017 – Alteração do Limite para a Interposição de Recurso de Ofício pela DRJ

Em 10/02/2017, foi publicada a Portaria do Ministério da Fazenda n. 63, a qual alterou o limite para a interposição de recurso de ofício pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (“DRJ”).

De acordo com a Portaria, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento deverá recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total ou superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil Reais). O limite anterior era de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais).

Cabe ressaltar que a Portaria também obriga a DRJ a recorrer de ofício quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que a decisão em questão tenha mantido a exigência do crédito tributário em sua totalidade.

Instrução Normativa RFB n. 1.688/2017 – CPF – Obrigatoriedade de Inscrição – Maiores de 12 Anos

Em 02/02/2017, foi publicada a Instrução Normativa n. 1.688, da Secretaria da Receita Federal do Brasil (“IN RFB nº 1.688/2017”), que alterou a Instrução Normativa n. 1.548 de 2015 (“IN RFB nº 1.548/2015”), tratando sobre o Cadastro de Pessoa Física (“CPF”).

Dentre outras disposições, a referida IN alterou a idade limite para inscrição de pessoas físicas que constem como dependentes na DIRPF, de 14 (catorze) para 12 (doze) anos.

Equipe responsável pela elaboração do Nota Tributária:

Henrique Philip Schneider (philip.schneider@schneiderpugliese.com.br)
Eduardo Pugliese Pincelli (eduardo.pugliese@schneiderpugliese.com.br)
Cassio Sztokfisz (cassio.sztokfisz@schneiderpugliese.com.br)
Diogo de Andrade Figueiredo (diogo.figueiredo@schneiderpugliese.com.br)
Flavio Eduardo Carvalho (flavio.carvalho@schneiderpugliese.com.br)
Rafael Fukuji Watanabe (rafael.watanabe@schneiderpugliese.com.br)
Rodrigo Tosto Lascala (rodrigo.tosto@schneiderpugliese.com.br)
Maria Carolina Maldonado Kraljevic (mariacarolina.maldonado@schneiderpugliese.com.br)
Rodrigo Leal Griz (rodrigo.griz@schneiderpugliese.com.br)
Laura Benini Candido (laura.candido@schneiderpugliese.com.br)
Thomas Ampessan Lemos da Silva (thomas.ampessan@schneiderpugliese.com.br)
Ana Cristina de Paulo Assunção (anacristina.assuncao@schneiderpugliese.com.br)
Vanessa Carrilo do Nascimento (vanessa.nascimento@schneiderpugliese.com.br)
Sergio Grama Lima (sergio.lima@schneiderpugliese.com.br)
Pedro Paulo Bresciani (pedro.bresciani@schneiderpugliese.com.br)
Renata Ferraioli (renata.ferraioli@schneiderpugliese.com.br)
Pedro Guilherme Ferreira Bini (pedro.bini@schneiderpugliese.com.br)
Roberta Marques de Moraes (roberta.moraes@schneiderpugliese.com.br)
Tatiana Ergang Barros (tatiana.barros@schneiderpugliese.com.br)
Henrique Rodrigues e Silva (henrique.silva@schneiderpugliese.com.br)
Andréa Marco Antonio (andrea.antonio@schneiderpugliese.com.br)
Igor Fernando Cabral dos Santos (igor.cabral@schneiderpugliese.com.br)
José Filipe Rodrigues Camargo Guimarães (josefilipe.guimaraes@schneiderpugliese.com.br)
Nando Machado Monteiro dos Santos (nando.machado@schneiderpugliese.com.br)
Fernanda Alfonsi Picado (fernanda.picado@schneiderpugliese.com.br)
Guilherme Almeida de Oliveira (guilherme.oliveira@schneiderpugliese.com.br)
Vivian Gomes Ishii (vivian.ishii@schneiderpugliese.com.br)



r. Cincinato Braga 340 , 9º andar
São Paulo , SP , Brasil , 01333-010
tel +55 11 3201 7550 , fax +55 11 3201 7558

Brasília Shopping , SCN quadra 5
bloco A , Torre Sul , 14º andar , sala 1406
Brasília , DF , Brasil , 70715-900
tel +55 61 3251 9403 , fax +55 61 3251 9429

Este informativo é elaborado pelo Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados especialmente para seus clientes, com o objetivo de mantê-los informados acerca das principais notícias de interesse no âmbito do Direito Tributário. São vedadas a reprodução, a divulgação ou a distribuição de seu conteúdo, total ou parcial, sem prévia autorização do escritório. Em caso de dúvidas, nossos advogados estão à inteira disposição para esclarecimentos adicionais. Caso não deseje mais receber este informativo, ou caso deseje indicar outra pessoa para seu recebimento, por favor envie sua solicitação para contato@schneiderpugliese.com.br.